DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10023/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13365/2015
PROTOCOLO	: 1614248
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 73.130,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a formalização do Instrumento de Contrato nº 060/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda para aquisição parcelada de material elétrico para manutenção da rede de iluminação pública, em atendimento a solicitação da secretaria municipal de obras.

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 029/2015 - julgado pela regularidade, conforme Decisão Singular nº. 730/2016, proferido no processo TC/MS nº. 9768/2015.

A equipe técnica, após analisar os documentos que compõem o presente processo, concluiu que se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, destacando que os documentos referentes à formalização contratual em apreço foram encaminhados fora do prazo estabelecido em normatização interna deste Tribunal (Análise nº 20040/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, de seus aditamentos, com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos referentes ao instrumento contratual, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer nº 19796/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª ICE, observo que foi remetida toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no que se refere à 2ª fase e do aditamento (1º Termo Aditivo) da contratação pública realizada pelo Município de Cassilândia/MS.

O Termo de Contrato nº 060/2015 foi regularmente celebrado com a empresa Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

O contrato acima foi alterado por meio do *1º Termo Aditivo* que prorrogou o prazo por mais 08 meses ao prazo inicialmente pactuado; ambos formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "*a*" e II, "*b*", da Lei Federal 8.666/93, publicado em conformidade com o art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal, instruído com os documentos elencados no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, "*b",* da IN/TCE/MS nº 35/11.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização contratual da contratação pública ora apreciada foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido pela IN/TCE/MS nº 35/11, respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 060/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 029/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da RN n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 611.746.888-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

VI – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH